RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.448 - SP (2015/0291887-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTRO(S) - SP211705
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3, assim ementado (fl. 694):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESCRIÇÃO.
> 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
> 2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
> 3. Termo inicial da contagem do prazo prescricional firmada com a consideração da data em que foi distribuída a ação ordinária.
> 4. Agravo a que se nega provimento.

O recorrente alega ofensa ao(s) artigo 2º do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) *resta claro que jamais poderia se dizer que a recorrente quedou-se inerte com relação à busca pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, pois como comprovado, a recorrente propôs duas ações com vistas a garantir seu direito de restituir os valores recolhidos indevidamente*; (b) *a determinação de que a recorrente poderia se valer da restituição apenas dos cinco anos anteriores ao da propositura da presente ação ordinária não pode ser aplicada no caso concreto*; (c) *Portanto, comprovado está o direito da recorrente em ter restituído os valores de janeiro de 1999 à novembro de 2002, pois não houve a prescrição!*

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 783/784.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do

2º do CPC/1973, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

O recorrente, ao indicar ofensa a artigo 2º do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial e direcionar a sua tese no sentido de não houve prescrição, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *somente nesta ação declaratória o contribuinte apresentou os documentos necessários para a apreciação do pedido*.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto condutdor do acórdão recorrido (fl. 693):

> Acresça-se, ainda, que o pedido formulado na peça de fls. 473/482 é, a meu ver, manifestamente impertinente, haja vista que o mandado de segurança outrora impetrado foi extinto sem resolução de mérito, em decorrência da ausência da apresentação das guias de recolhimento relativas aos tributos, conforme assentado pela própria agravante. Anote-se que somente nesta ação declaratória o contribuinte apresentou os documentos necessários para a apreciação do pedido.
>
> Logo, a questão relativa ao prazo prescricional, por óbvio, deve ser firmada com a consideração da data em que foi distribuída a presente ação ordinária, e não daquela atinente ao mandamus extinto.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à ao caso também a Súmula 283/STF.

Por fim, ainda no que diz respeito a alegação de prescrição, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "o mandado de segurança outrora impetrado foi extinto sem resolução de mérito, em decorrência da ausência da apresentação das guias de recolhimento relativas aos tributos, conforme assentado pela própria agravante", e "que somente nesta ação declaratória o contribuinte apresentou os documentos necessários para a apreciação do pedido".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

No mesmo sentido: "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator